



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9 / 20 25

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PEQUENO VALOR, ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para os efeitos dos §§ 3º e 4º, do art. 100, da Constituição Federal, consideram-se como de pequeno valor, para pagamento independente de expedição de Precatório as obrigações do Município decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º A Obrigação de Pequeno Valor corresponderá ao dobro do valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei Complementar e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º A atualização do crédito, para os efeitos desta Lei Complementar, e para seu pagamento, resultará da correção do valor nominal constante no ofício remetido pelo Poder Judiciário, acrescidos os juros moratórios, e compensatórios, quando for o caso, conforme a decisão transitada em julgado.

Art. 2º Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal e suas autarquias, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º O pagamento ao titular de Obrigação de Pequeno Valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei no exercício corrente correrão por conta da anulação parcial da dotação da Reserva de Contingência, conforme categoria funcional programática 01.53.11.99.999.1000.0099, no valor de R\$ 2.000.000,00, para suplementar as seguintes dotações orçamentárias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

I – Encargos Gerais do Município -
01.53.11.28.843.1000.0326 - Dívida Contratual e Precatórios - 3.1.90.91.00 - Sentenças
Judiciais - Valor: R\$ 1.000.000,00;

II – Encargos Gerais do Município -
01.53.11.28.843.1000.0326 - Dívida Contratual e Precatórios - 3.3.90.91.00 - Sentenças
Judiciais - Valor: R\$ 1.000.000,00.

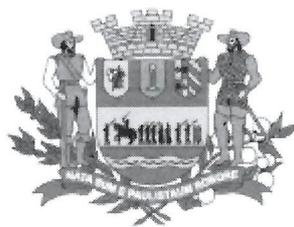
Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei Municipal nº 3.714, de 15 de
outubro de 2002.

Prefeitura de Mogi Mirim, 27 de maio de 2025.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº **9 / 2025**
Autoria: Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SF – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

DESPACHO Nº 1/2025

Processo nº 001036.000008/2025-98

Interessado: Secretaria de Finanças

Segue a minuta do Projeto de Lei, assim como sua respectiva Mensagem e Certidão de Não Impacto Orçamentário, para regulamentação do pagamento de RPVs, para que seja avaliado e emitido parecer jurídico.

Na sequência, se não houver objeções, favor encaminhar ao Gabinete do Prefeito para as demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Zeuri, Secretário**, em 23/05/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0191162** e o código CRC **FC88B08D**.

Referência: Processo nº 001036.000008/2025-98

SEI nº 0191162

*Ao Expediente e
Registo
Segue para providen
cias
mm 26/05/25
Maria Helena Scudeler de Barros
(Assessora de Gabinete)*

Maria Helena Scudeler de Barros
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.714

FIXA COMO "DE PEQUENO VALOR" OS DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES QUE TENHAM VALOR IGUAL OU INFERIOR A TRINTA SALÁRIOS-MÍNIMOS, PERANTE A FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - Nos termos do artigo 87, inciso II, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fixa como "de pequeno valor" os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos, perante a Fazenda do Município de Mogi Mirim.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 15 de outubro de 2 002.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

GP - SECRETARIA

O(A) Leitura 3714

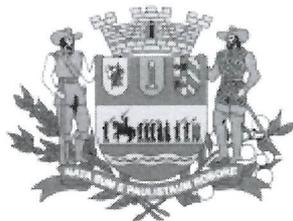
FOI PUBLICADO(A) NO ÓRGÃO OFICIAL DO

MUNICÍPIO (JORNAL A Comarca)

EM SUA EDIÇÃO DE 19, 10, 02

MOGI MIRIM, 21, 10, 02

REGINA CELIA SILVA
Chefe da Divisão de
Expediente e Registro



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
Rua Doutor José Alves, 129, Paço Municipal - Bairro Centro, Mogi Mirim/SP, CEP 13800-050
Telefone: - <https://www.mogimirim.sp.gov.br>

CERTIDÃO

Processo nº 001036.000008/2025-98

Interessado: Secretaria de Finanças

CERTIDÃO DE NÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, por meio da Secretaria de Finanças, com base nas disposições legais e orçamentárias, CERTIFICA para os devidos fins que:

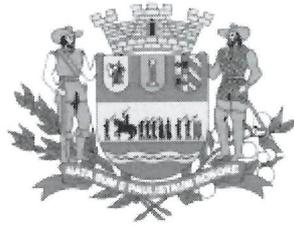
Com base na análise do texto da minuta do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a obrigação do pequeno valor e considerando a previsão de recursos já existentes, inclusive, como reserva de contingência, verificou-se que o projeto de lei não implicará em aumento de despesas, bem como pode ser implementado dentro das limitações orçamentárias atuais e não gerará impactos orçamentários nos exercícios futuros.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Zeuri, Secretário**, em 23/05/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0191158** e o código CRC **1BE8634A**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 1304/2025 PARECER JURÍDICO

Processo nº 001036.000008/2025-98

Interessado: Secretaria de Finanças, Gabinete

Ao

Gabinete do Prefeito

Este parecer tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica do projeto de lei que estabelece um valor para pagamento independente de expedição de precatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido, a criação de um mecanismo de pagamento direto para pequenos valores sem necessidade de expedição de precatório pode ser enquadrada dentro dessa competência, uma vez que envolve a gestão orçamentária e financeira municipal.

O projeto de lei também encontra respaldo no artigo 100, §3º, da CF, que autoriza entes federativos a estabelecer valores para requisições de pequeno valor (RPVs), dispensando o rito dos precatórios. Por sua vez, a definição de um limite para RPs deve considerar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, assegurando que não haja comprometimento das finanças municipais e garantindo que os pequenos credores recebam seus direitos sem burocracia excessiva. Estados e municípios, dentro da autonomia garantida pela CF, podem estipular valores compatíveis com suas realidades financeiras, desde que respeitem os princípios da moralidade, eficiência e economicidade na gestão pública.

No caso em tela, diante das intercorrências orçamentárias destacadas na mensagem, a implementação da medida proporcionará o planejamento orçamentário adequado para evitar impactos negativos na execução financeira do município. O respeito às regras de responsabilidade fiscal é essencial, garantindo que os pagamentos sejam feitos dentro da previsão orçamentária, sem comprometer a sustentabilidade fiscal da administração pública.

Diante do exposto, o projeto de lei é juridicamente viável, pois se fundamenta na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e na previsão constitucional para fixação de valores de RPs. Além disso, ao adotar um planejamento orçamentário responsável, o município pode implementar a medida sem comprometer sua gestão financeira.

Recomenda-se apenas a alteração da redação do § 3º do artigo 1º para constar a seguinte redação:

§ 3º A atualização do crédito, para os efeitos desta Lei Complementar, e para seu pagamento, resultará da correção do valor nominal constante no ofício remetido pelo Poder Judiciário, acrescidos os juros moratórios, e compensatórios, quando for o caso, conforme a decisão transitada em julgado.

No mais, nada a opor.

SNJ, 23/05/2025.

Adriana Tavares de Oliveira Penha

Secretária de Negócios Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 23/05/2025, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0192042** e o código CRC **5A1C304A**.

Referência: Processo nº 001036.000008/2025-98

SEI nº 0192042

**LIDO EM SESSAO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM**

02-06-25

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justiça e Defesa

Finanças e Orçamento

.....

.....

.....

Diretor - Geral

VISTA

Aos *02* de *junho* de *2025* faço
estes autos com vista à Comissão de
Justiça e Defesa

Eu 1º Secretário subscrevi.....